



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 071, 17 de maio de 2021.

OBJETO: Emenda Modificativa n° 2 ao Projeto de Lei Ordinária n° 021/2021, que “*altera o art. 4º e o inciso I do Art. 6º da Lei nº 4.021, de 26 de outubro de 2011, que institui no município de Ubá o serviço de transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias em motocicleta*”.

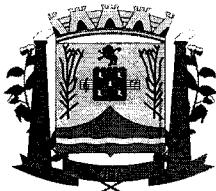
AUTORIA: VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

1- RELATÓRIO

Trata-se de emenda modificativa n° 2 ao projeto de lei n° 021/2021, que visa alterar o artigo 4º e o inciso I do artigo 6º, da Lei nº 4.021/2011, que institui no município de ubá o serviço de transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias em motocicletas.

O P.L n° 021/2021 já foi apreciada por esta Comissão, tendo sido elaborado o parecer opinativo pela aprovação do mesmo. Em seguida, fora apresentada a emenda supressiva n° 1, que posteriormente foi retirada pela autora, antes de ser elaborado parecer por esta Comissão.

Por essa ordem, a emenda modificativa n° 2 tem o escopo de alterar a redação do inciso I do Art. 6º do Projeto de Lei n° 021/2021. Tal modificação é fruto da reunião realizada no dia 06 de maio, pelos vereadores José Roberto Reis Filgueiras (Presidente), Edeir Pacheco da Costa (1º Vice-Presidente), Gilson Fazolla Filgueiras (2º Vice-Presidente), Aparecida



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sônia Ferreira Vidal e José Carlos Reis Pereira, com os representantes dos mototaxistas e com o Gerente de Trânsito e Transporte Público da Prefeitura Municipal de Ubá, Major Gomes.

Por conseguinte, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

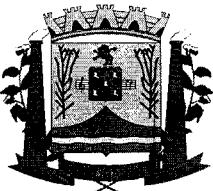
Ao iniciar a exposição de motivos que levarão à conclusão do parecer em epígrafe, constata-se que quanto à possibilidade de se apresentar emendas a projetos de leis, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá determina:

Art.128. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de projetos, a acrescentar-lhes novas disposições ou, no caso de redação final, a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto (grifo nosso).

Ao adentrar no mérito da mesma, passemos à análise da proposta apresentada:

- 1) Altera-se a redação do Art. 2º do Projeto de Lei nº 021/2021:

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059
Telefax: (32) 3539-5000.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 2º. O inciso I do Art. 6º da Lei nº 4.021, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

I- 1 (um) mototáxi para cada 400 (quatrocentos) habitantes ou fração;”

2) Altera-se a redação do Art. 3º do Projeto de Lei nº 21/2021:

“Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após 120 dias da data de sua publicação”

Tendo em vista o texto acima mencionado, evidenciada está a existência de pertinência temática entre a emenda proposta e o projeto de lei original, o que justifica a admissibilidade da proposição em tela.

No texto do projeto originário, consta a proposta de reduzir de um mototáxi por 500 habitantes, para um mototáxi por 300 habitantes. Ocorre que segundo informações trazidas pela Gerência da Divisão de Trânsito da Prefeitura Municipal de Ubá, atualmente em Ubá existem 194 (cento e noventa e quatro) mototaxistas cadastrados, de modo que o número pretendido (300) implicaria na abertura de muitos processos seletivos, que possivelmente, não teriam, em sua maioria, profissionais suficientes para ocupar as vagas disponíveis. Sendo assim, a fim de atender às reivindicações da classe dos mototaxistas, apresentou o Vereador Gilson a presente emenda, com o escopo de garantir a fração de um mototáxi a cada 400 habitantes ou fração. Entende o parlamentar que esta proporção, além de justificada, atende aos anseios dos profissionais.

Verifica-se, ainda, que a matéria se restringe a equilibrar a relação entre mototaxistas e habitantes, sendo, portanto, de natureza legislativa e não contendo vícios de constitucionalidade ou ilegalidade, haja vista que o Projeto original ao qual se refere a Emenda já passou pelo crivo desta Comissão. E quando à *previsão de uma vacatio legis de 120 dias*, está o legislativo municipal conferindo tempo hábil ao poder executivo para promover as adequações necessários em âmbito da administração municipal.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU) e, em *dois turnos de votação* (art. 136, *caput*, RICMU).

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, a emenda em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município, e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** da Emenda Aditiva nº 2 ao Projeto de Lei nº 017/2021. Informa-se ainda que a mesma será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, *caput*) e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.

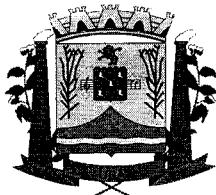
Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação da Emenda Modificativa nº 2 Projeto de Lei n.º 021/2021*.

Ubá, 17 de maio de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO

Sônia Cidra
APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL
MEMBRO SUPLENTE